



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.721177/2012-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-010.452 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

CONCEITO DE INSUMOS. CONTRIBUIÇÕES. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE.

São insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei nº 10.637/2002, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo e da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica.

Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com o objeto social da empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade, sendo esta a posição do STJ, ao julgar o REsp nº 1.221.170/PR, em sede de recurso repetitivo, ao qual está submetido este CARF, por força do § 2º do Artigo 62 do Regimento Interno do CARF.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. CONTRIBUIÇÕES. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. COMPROVAÇÃO.

Nos Pedidos de Ressarcimento de créditos da não cumulatividade, o requerente a responsabilidade de apresentar documentos idôneos, complementados com registros contábeis conciliados com tais documentos, para conferir certeza e liquidez a tais créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Juciléia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Ari Vendramini.

Relatório

1. Adoto trechos do relatório que compõe o Acórdão DRJ/RIO DE JANEIRO, combatido no recurso voluntário apresentado, por economia processual e por bem descrever os fatos presentes nos autos :

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de PIS/Pasep Não Cumulativo – Exportação – 1º trimestre de 2009.

O despacho decisório emitido pela DRF/MARABÁ/PA, não reconheceu o direito creditório pretendido, com fundamento na Informação Fiscal nº 78/2012.

Alguns fatos relevantes trazidos na informação fiscal merecem ser aqui reproduzidos, em trechos:

3. Em 26/11/2012, o contribuinte tomou conhecimento da Informação Fiscal nº 100/2012 e, em 30/11/2012, do Despacho Decisório nº 90/2012 , que não reconheceu o direito creditório pleiteado, devido a não apresentação dos documentos requeridos pela fiscalização dentro do prazo legal estabelecido.

4. Inconformado com a decisão administrativa apresentou manifestação de inconformidade em 19/12/2012. (fls. 49 a 52).

5. Em 26/04/2013, a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá/Justiça Federal de 1º Grau, analisando o Mandado de Segurança Individual impetrado pelo contribuinte, proferiu decisão, em sede de liminar, favorável ao impetrante, tornando sem efeito a decisão administrativa que indeferiu o pedido de dilatação de prazo para apresentação da documentação requerida pela fiscalização, concluindo que o prazo de 20 (vinte) dias corridos não seria razoável para apresentação de inúmeros documentos.

A decisão ainda determinava que:

(1) se concedesse ao impetrante um prazo razoável para apresentação de documentos na esfera administrativa e

(2) se apreciasse, conclusivamente, os procedimentos administrativos versados (análise do crédito) num prazo de 60 (sessenta) dias (MS nº 7231-30.2012.4.01.3901 – anexado a este Processo Administrativo Fiscal – PAF, (fls. 95 a 98).

...

Após sucessivas reintimações para apresentação de documentos, inclusive com alegações de que teria havido furto de registros contábeis na empresa, a fiscalização procedeu a análise do crédito com base em informações no DACON:

15. Cabe informar ainda que a análise do 1º Trimestre/2009 foi desenvolvida tomando como referência as informações constantes nos DACONs retificadores nº. 100201008008030, 100201008034445, e

100201008016772, referentes ao respectivamente a janeiro, fevereiro e março de 2009 (fls. 178 a 261), e no conteúdo dos documentos e planilhas fornecidas quando em atenção aos Termos Fiscais acima elencados e às consultas aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil – RFB.

16. No momento em que é verificada a insuficiência ou inconsistência da informação fornecida pela interessada que sustentem os valores fornecidos no DACON, prevalecerão as informações e valores que a legislação permite, as quais a influenciam na apuração dos Créditos e do Cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

17. Ao final foi alimentada a planilha para o Cálculo da Apuração dos Créditos do PIS/Pasep (Anexo IV - fls. 1012 a 1014) com os montantes determinados nesse parecer quando decorrente da fragilidade da informação prestada pela interessada nos DACONs desse trimestre (1º/2009), mantido os demais valores.

...

Da análise e comparações com outras bases de dados (SISCOMEX, SPED fiscal, Livro Razão), a fiscalização concluiu:

22. Como pode-se observar há grande divergência entre os valores apresentados pela interessada em DACON comparado com o Livro Razão, SPED Fiscal, e com os dados do Siscomex, tanto para receita de exportação como para receita no mercado interno.

23. No SPED Fiscal há relacionado (fl. 983) a nota 218 (fls. 466 a 473), de venda à USIPAR, empresa coligada da interessada, no valor de **R\$ 14.184.566,89**, com o código CFOP 5101, portanto, operação no mercado interno. Tal nota é registrada na ECD da interessada como “Receita de Exportação – Outros Resíduos”. Observa-se que apesar da contabilidade apresentar essa operação como exportação, o próprio contribuinte não o fez ao apresentar a DACON do mês de fevereiro de 2009 e ao transmitir o SPED Fiscal.

Cumprе ressaltar que a empresa USIPAR, CNPJ 03.047.273/0001-80, não figura como Empresa Comercial Exportadora (fls. 474 a 477). Conforme art.27 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30/12/2008:

“Art. 27. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que não puderem ser utilizados no desconto de débitos das respectivas contribuições, poderão ser objeto de ressarcimento, somente após o encerramento do trimestre-calendário, se decorrentes de custos, despesas e encargos vinculados:

I - às receitas resultantes das operações de exportação de mercadorias para o exterior, prestação de serviços a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, e **vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação; ou**

II - às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência.

”

24. Outro ponto importante a ressaltar é que, em operação idêntica (mesmos lançamentos) com a NF (nota fiscal) nº 560 – emitida tendo como destinatário a empresa USIPAR – Usina Siderúrgica do Pará, CNPJ 03.047.273/0001-80, registrada na escrituração contábil em 29/06/2009, a interessada declarou em DACON (100201008016775) tal venda como **receita de bens e serviços vinculada ao mercado interno.**

25. Portanto, tendo por base o conjunto acima descrito, a operação referente a NF (nota fiscal) 218, no montante de **R\$ 14.184.566,89**, com o código CFOP 5101, emitida tendo como destinatário a empresa USIPAR – Usina Siderúrgica do Pará, CNPJ 03.047.273/0001-80, será considerada como “Receita de Vendas no **Mercado Interno** de Produtos de Fabricação Própria” neste relatório, **sendo adotado para o relatório (no tocante a vendas no mercado interno) os valores constantes no SPED-Fiscal transmitido pela interessada, conforme Quadro 1 acima.**

Na apuração dos eventuais créditos existentes, a fiscalização informa que:

30. O Art. 3º da Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, estabelece o regramento para a forma de cálculo do Crédito da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativo. Em sequência, detalhamos as fontes geradores dos créditos analisados descritos em DACON. **Os campos com valor zero na Ficha 06A da DACON não foram expostos neste relatório.**

31. Este trabalho será orientado pelo método do rateio proporcional (Proporção Receita Bruta Auferida), em conformidade com o Quadro 2 acima.

32. Cabe-se frisar que, como regra geral, o direito ao crédito da contribuição para o PIS/Pasep nasce com a aquisição, em cada mês, de bens e serviços que, na fase anterior da cadeia de produção ou de comercialização, se sujeitaram às mesmas contribuições e cuja receita da venda ou da revenda integre a base de cálculo do PIS/Pasep no regime não-cumulativo.

33. Na apropriação dos créditos, a pessoa jurídica deverá observar ainda os seguintes princípios decorrentes da regra geral:

- a) só geram direito a crédito os dispêndios com aquisições internas de mercadorias e serviços junto à outra pessoa jurídica, domiciliada no País; e
- b) não geram direito a crédito as aquisições e os pagamentos efetuados a pessoas físicas domiciliadas no País, por serviços prestados, como assalariado ou não, ou por compras realizadas.

Nessa parte reservada à apuração dos eventuais créditos existentes, a fiscalização passa a analisar o direito ao crédito decorrente das aquisições de insumo.

Constatou-se divergência entre a planilha entregue pelo contribuinte e as informações em DACON:

35. A análise desse item se ateve principalmente à planilha fornecida pela interessada (planilha do Anexo I – fls. 710 a 901) na qual os dados fornecidos foram objetos de cotejo entre as NFs declaradas no SPED Fiscal, Notas Fiscais “em papel” entregues e a escrituração contábil (Escrituração Contábil Digital - ECD).

36. Os insumos do processo produtivo da interessada são (fls. 263 a 265): minério de ferro, sinter (aproveitamento de resíduos), fundentes (brita calcária e quartzito), carvão mineral (coque), carvão vegetal, carvão de casca de babaçu (biomassa), injeção de finos de carvão (aproveitamento de resíduos). O documento em questão foi tomado emprestado do processo 10218.000124/2009-40, apresentado pela interessada em 29/01/2014, sendo equivalente ao processo e lista de insumos apresentados pela interessada para o processo 10218.720.622/2011-27 (em suas fls. 33 a 35), no qual foi analisado o direito creditório do

PIS/Pasep Não-Cumulativo Exportação – 4º Trimestre de 2008 – imediatamente anterior ao trimestre em análise neste relatório.

...

38. Como pode-se observar no quadro acima há divergência entre os valores informados em DACON e os valores fornecidos em planilha pela interessada.

Admitiremos os valores informados em DACON como valores base de início da análise, pois este representa o pleito da interessada.

Quanto ao conceito de insumo, para fins de apuração do crédito correspondente, a fiscalização apenas considerou os produtos e bens adquiridos no mercado interno e que fossem consumidos no processo produtivo, em contato direto com a linha de produção e dentro do critério contábil exclui do conceito aqueles bens escriturados no ativo imobilizado:

41. Conforme os dispositivos transcritos acima, para serem considerados insumos, os bens devem ser alterados, aplicados ou consumidos em função da **ação direta**, exercida sobre o produto em fabricação, além de serem adquiridos de pessoa jurídica domiciliados no país.

42. Observa-se na planilha entregue pela interessada que a mesma está creditando-se da compra de combustíveis e lubrificantes como “bens utilizados como insumos” (planilha Anexo I). Ocorre que os valores dessas aquisições **somente geram direitos creditórios quando destinados ao consumo na forma de insumos**, o que **não** se verifica na Descrição e Fluxograma do Processo Produtivo apresentado pela interessada (fls. 263 a 265).

Assim, a fiscalização não considerou como insumos os combustíveis e lubrificantes:

43. Como se viu na redação do comando normativo do art. 66, Instrução Normativa SRF nº 247, de 21/11/2002, transcrito no item 39 deste relatório, que tratou da definição do conceito de insumos para fins do direito ao creditamento do PIS/Pasep, a legislação equiparou os combustíveis e lubrificantes aos demais bens considerados como insumos, **desde que aqueles também sejam utilizados diretamente no processo produtivo de fabricação do produto destinado à venda.**

Portanto, não há que se falar em creditamento na aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados em fins diversos do exposto acima.

...

45. A interessada apresenta em planilha (Anexo I), como “bens utilizados como insumos” diversos itens que a própria descreve na mesma planilha como itens utilizados na manutenção de auto fornos. Conforme os dispositivos transcritos acima, para serem considerados insumos, os bens devem ser alterados, aplicados ou consumidos em função da ação direta, exercida sobre o produto em fabricação, além de serem adquiridos de pessoa jurídica domiciliados no país.

46. A legislação ainda é clara em excluir, expressamente, os bens do ativo imobilizado do rol daqueles que poderiam dar direito ao crédito na condição de insumo utilizado na fabricação ou produção de bens destinados à venda (§4º, inciso I, alínea a, do art. 8º, da IN 404/2004). A leitura do art. 301 do RIR/99 determina que deverão ser imobilizados bens cuja vida útil ultrapasse um ano:

...

Assim, a fiscalização não considerou como insumos os itens classificados como “bens utilizados como insumos” pela interessada e aplicados na manutenção de auto fornos:

48. Desta forma, os itens classificados como “bens utilizados como insumos” pela interessada e aplicados na manutenção de auto fornos **não são consumidos no processo produtivo** (conforme descrição e fluxograma do processo produtivo entregues pela interessada - fls. 263 a 265), **e sim integram bens pertencentes ao ativo imobilizado ou são de uso diverso a produção.** Nesse sentido, em consonância com a legislação abordada, esses produtos **não podem ser classificados como insumos.** Consequentemente, não dá direito a crédito do PIS/Pasep não-cumulativo relativo a Bens Utilizados como Insumos - Linha 02 - Fichas 06A e 16A do DACON.

Prosseguindo na análise, a fiscalização discorre sobre o carvão vegetal utilizado na produção de ferro gusa:

52. Um dos principais insumos para a formação do custo de produção do Ferro Gusa, além do minério de ferro, é o carvão (vegetal ou coque). Pela importância do tema, pegamos emprestado o trabalho realizado pela fiscalização da DRF Marabá (anexado a este PAF no Anexo II – fls. 444 a 462). Esse importante trabalho foi empregado para analisar os créditos de PIS/Cofins não-cumulativos nos períodos 1º, 2º, 3º e 4º Trimestres de 2008, próximos do trimestre analisado neste relatório.

Ressalte-se ainda que as empresas envolvidas permaneceram as mesmas, atuando no mesmo modus operandi. Dessa forma, o relatório da fiscalização mencionado (Anexo II) será empregado em subsídio para a análise do insumo carvão vegetal utilizado no 1º trimestre de 2009.

53. O Anexo II lista um rol de empresas na qual se constataram irregularidades realizadas pelas empresas fornecedoras de carvão vegetal. Esse relatório relata fatos que levam a crer que as empresas enumeradas na tabela abaixo são interpostas e ocultam o sujeito passivo, ou seja, não possuem capacidade econômica para o volume comercial transacionado e operam com sócios fictícios - “laranjas”.

Tomando como exemplo o processo nº **10218.720.622/2011-27**, do mesmo contribuinte, que trata do PIS/Pasep do 4º Trimestre/2008, as notas fiscais de compra de carvão das empresas elencadas foram glosadas por não apresentarem idoneidade. Interessante salientar a defesa do contribuinte na manifestação de inconformidade do referido processo - segue parte do trecho da impugnação:

...

54. Mediante análise da planilha do Anexo I, levantamos as compras da interessada tendo como fornecedores as empresas elencadas no referido relatório da fiscalização (fls. 444 a 462). **Segue abaixo tabela com o resumo dos valores das compras realizadas dessas empresas, e que, assim como nos trimestres de 2008, foram aqui glosados** (lista completa das notas fiscais glosadas tendo como origem os fornecedores aqui citados encontra-se nas fls. 985 a 1000, extraída diretamente da planilha fornecida pela interessada – Anexo I).

Como se vê, conforme planilha de cálculo às fls. 1.030, em relação ao carvão vegetal adquirido a fiscalização realizou glosas parciais de créditos considerando quatro situações distintas:

- diferença entre DACON e planilha fornecida pelo contribuinte,
- não enquadramento como insumo em face da legislação,
- fornecedores interpostos irregulares e
- notas fiscais não encontradas.

Quanto aos serviços que poderiam gerar creditamento, a fiscalização não os considerou por ausência de valores informados na planilha fornecida pelo contribuinte.

Quanto à energia elétrica, todas as despesas informadas em DACON foram admitidas como crédito, fls. 1.032.

Quanto as despesas com aluguel de máquinas e equipamentos, a fiscalização não os considerou por ausência de valores informados na planilha fornecida pelo contribuinte.

Quanto as despesas com armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, a fiscalização assim as enfrentou:

66. Com efeito, a despesa de armazenagem de mercadoria na operação de venda deve ser entendida como o valor que se paga a terceiro (pessoa jurídica), pelo contribuinte vendedor, para se conservarem (ou guardarem) as mercadorias em depósito ou armazém que são objeto de uma venda. Consiste, assim, num encargo incorrido numa operação de cunho estritamente logístico.

67. Já a despesa com frete na operação de venda representa o valor monetário que paga a terceiro (pessoa jurídica) pelo transporte de bens comercializados, a fim de concretizar uma operação de venda. Da mesma forma, tal despesa advém de operação de caráter logístico

As glosas foram realizadas parcialmente pelos seguintes motivos:

- serviço diverso de armazenagem e frete na operação de venda, notas fiscais não encontradas e
- diferença entre DACON e planilha fornecida pelo contribuinte.

Ao final da apuração, não foi apurado crédito.

Quanto aos créditos decorrentes dos encargos de depreciação do ativo imobilizado, os fundamentos utilizados para a glosa de créditos foram:

79. Assim, estribado nas citações retro, podemos concluir que, no período de **1º/12/2002 a 31/01/2004**, os valores dos encargos de depreciação relativos a máquinas, equipamentos e outros bens (inclusive imóveis) incorporados ao ativo imobilizado, podem ser considerados créditos para fins de apuração do PIS não cumulativo, independentemente da data de aquisição.

No período de **1º/02/2004 a 31/07/2004**, apenas os valores dos encargos de depreciação relativos a máquinas, equipamentos e outros bens (inclusive imóveis) incorporados ao ativo imobilizado, utilizados na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, podem ser considerados créditos na apuração da Contribuição ao PIS/Pasep e Cofins não-cumulativa, independentemente da data de aquisição.

A partir de 1º/08/2004, é vedada a utilização de créditos relativos à depreciação de bens e direitos incorporados ao ativo imobilizado adquiridos até 30/04/2004.

80. De uma forma geral, os encargos de depreciação devem ser determinados mediante a aplicação da taxa de depreciação fixada pela Receita Federal em função do prazo de vida útil do bem, **nos termos das Instruções Normativas SRF nº 162, de 1998, e nº 130, de 1999**, observadas todas as demais regras fiscais aplicáveis no âmbito da legislação do imposto de renda (vide § 1º do art. 1º da IN SRF nº 457, de 2004).

Assim sendo, os créditos devem ser calculados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 1,65% para o PIS/Pasep sobre o valor dos encargos de depreciação incorridos no mês, relativos à depreciação normal.

81. Em análise à planilha fornecida pela interessada (Anexo I), não constam, na memória de cálculo, os valores de depreciação.

82. Neste ponto, tomamos emprestado do processo nº **10218.720071/2010-11** resposta da interessada ao Termo de Ciência e Solicitação de Documentos nº 091, de 21/09/2010 (Anexo III, fls. 463 a 465), em que é solicitada a esclarecer sobre data de aquisição de bens do ativo imobilizado geradores de crédito. Nessa resposta a interessada informou: “Cumpra informar que os itens relacionados foram adquiridos anteriormente a esta data limite de cálculo de depreciação, inclusive as montagens e reformas, deste modo solicita sejam desconsiderados das planilhas apresentadas os respectivos valores de depreciação”. Portanto a interessada informa que os itens relacionados foram adquiridos anteriormente a 01/05/2004, inclusive as montagens e reformas.

A fiscalização desconsiderou os créditos relativos a encargos de depreciação por ausência de informações fornecidas pelo contribuinte que subsidiassem a realização dos cálculos, como, por exemplo, a data de aquisição. Uma vez intimado, o contribuinte reconheceu que os bens já haviam sido depreciados:

83. Portanto, em função de todo exposto nos parágrafos supra, principalmente em função da resposta ao Termo de Ciência e Solicitação de Documento Nº 091, deixamos de considerar os valores demonstrados no item 9, ficha 06A (Encargos de Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado), DACONs retificadores nº. 100201008008030, 100201008034445, e 100201008016772, referentes ao respectivamente a janeiro, fevereiro e março de 2009.

84. Não há portanto valores admitidos na determinação dos créditos do PIS/Pasep, Anexo IV (fls. 1012 a 1014).

Com relação ao campo do DACON “Outras Operações com Direito a Crédito”, o contribuinte não listou em planilha notas fiscais e, portanto, não foram considerados os créditos informados.

Quanto à segregação dos custos, encargos e despesas vinculados às receitas de exportação para fins de apuração dos créditos correspondentes, foi utilizado o método proporcional; por fim esses valores foram absorvidos pelo débito gerado no período:

b) **rateio proporcional**, aplicando-se ao valor dos bens utilizados como insumos, aos custos, às despesas e aos encargos comuns, adquiridos no mês, a relação percentual existente entre a receita bruta de exportação e a receita bruta total, auferidas no mês.

89. Por questões de simplificação, utilizamos o método do rateio proporcional.

...

92. Importante ressaltar que, conforme demonstrado nas planilhas 1A, 1B e 1C, no Anexo IV (fls. 1012 a 1014), o crédito ressarcível a que a interessada teria direito para o PIS/Pasep Não-Cumulativo Exportação

(gerado pela base de cálculo aqui reconhecida) foi integralmente consumido pelo débito do PIS/Pasep gerado no mês de fevereiro de 2009 conforme itens 23, 24 e 25 acima, **não restando portanto crédito e ser ressarcido.**

Após toda a apuração, a fiscalização conclui que o contribuinte não teria saldo de crédito, o que fora ratificado pelo despacho decisório.

Cientificado da decisão em 01/10/2014, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva em 29/10/2014, alegando, em síntese, que:

Sobre receita de exportação e venda no mercado interno

- a operação referente a NF (nota fiscal) 218, no montante de R\$ 14.184.566,89, com o código CFOP 5101, emitida tendo como destinatário a empresa USIPAR – Usina Siderúrgica do Pará, CNPJ 03.047.273/0001-80, é “Receita de Vendas no Mercado Interno:

A Fiscalização glosou a receita de exportação d nota 218, sob o argumento que tal operação foi venda no mercado interno.

A Recorrente sustenta que esta operação foi de venda direta com fins específicos de exportação, conforme consta na cópia da nota fiscal eletrônica ora impressa em anexo. Tanto assim o foi, que que suportou as despesas de carregamento no navio foi a própria Recorrente, em clara operação de performance export.

A mercadoria jamais passou pelo estabelecimento da exportadora, saindo diretamente da Recorrente ao Terminal Alfandegário do Porto e após embarcado no navio, como demonstram as notas de conhecimento de frete. As informações que constam nos registros de exportação estão incorretas, não podendo a Recorrente ser finalizada.

Diante disso, deve ser considerada a venda efetuada como remessa com fins específicos para exportação.

- foi equivocadamente utilizado o método proporcional na segregação dos custos, encargos e despesas vinculados às receitas de exportação, pois no regime de competência deve ser utilizada a data de emissão da nota fiscal de saída e não a data da saída da mercadoria:

*Diante disso, deve ser determinado que a Fiscalização refaça o cálculo da proporção das receitas de exportação, tendo como base a data da **nota fiscal de venda**, ou seja, o regime de **COMPETÊNCIA e não da data do registro no SISCOMEX.***

Em relação ao mérito na glosa de créditos decorrentes das aquisições de bens e serviços

- CARVÃO VEGETAL

A recorrente faz juntada da comprovação de efetiva operação de compra e que seus fornecedores têm CNPJ apto na Receita Federal:

As empresas fornecedoras tem CNPJ declarado no sitio da receita federal, durante todo o período em que fora da Contribuinte.

- COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

Rebate o conceito de insumo adotado pela fiscalização e defende a essencialidade para o processo produtivo.

- MANUTENÇÃO DE ALTO FORNOS

Não se trata do emprego de peças que aumentem o tempo de vida útil e sim da necessidade de reposição em razão do desgaste natural e intrínseco ao funcionamento normal de máquinas e equipamentos. Cita Solução de Divergência nº 15/2008 e jurisprudência do CARF.

- SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS

Quanto a ausência de valores informados na planilha fornecida pelo contribuinte e comprovação com notas fiscais, o contribuinte faz juntada desses documentos.

Defende a manutenção dos créditos relativos a frete nas aquisições de insumos e transferências de matérias-primas e produtos semi-elaborados por constituírem parte do custo de produção, tal como previsto nas soluções de consulta nº 169/2006, 79/2004 e 238/2011:

O fato de estar alocado este item como serviços utilizados como insumos ou dentro dos bens utilizados como insumos não retira o direito ao crédito pretendido.

- CRÉDITO DECORRENTES DE GASES

A Fiscalização glosou crédito oriundo dos gases utilizados no sistema produtivo por serem consideradas isentas e não ter sido o referido crédito lançado na conta de ativos a recuperar.

- MINÉRIO DE FERRO/COQUE

A fiscalização glosou os créditos oriundos de minério de ferro sob o argumento de não estarem corretamente escriturados contabilmente. O contribuinte defende que tal fato não modifica sua natureza:

Este critério não encontra amparo legal, uma vez que o direito creditório não tem correlação a forma de contabilização dos créditos na contabilidade da empresa.

...

A Fiscalização glosou as despesas com aluguel de equipamentos sob o argumento de que não estavam listadas e planilhas.

Desde já salienta que tais máquinas eram locadas para que ela mesma fizesse a retirada e transporte do insumo para dentro ou internamente ao parque fabril, utilizando operador próprio.

Da mesma forma que a contratação de serviço Recorrente locava máquinas para que ela mesma fizesse transporte do insumo para dentro ou internamente ao parque operador próprio. Junta neste ato os contratos de locação que foi escrito após verbal. Algumas notas fiscais ainda informam o locado;

Assim, a Recorrente locava máquinas para o transporte do insumo ou do material acabado. Sem a movimentação de todos esses materiais, não se produz FERRO GUSA, sendo essencial para o funcionamento da produção, razão pela qual não procede a glosa das notas de locação de equipamentos.

- ENERGIA ELÉTRICA

A fiscalização glosou crédito de energia argumento que não encontrou as notas fiscais listadas. A Recorrente junta neste ato as notas fiscais.

- ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS

A Fiscalização glosou as despesas com aluguel equipamentos sob o argumento de que não estavam listadas em planilhas.

A Recorrente junta neste ato à planilha correspondente e notas fiscais que comprovam o crédito.

...

Da mesma forma que a contratação de serviços de insumos, a Recorrente locava máquinas para que ela mesma fizesse transporte do insumo para dentro ou internamente ao parque fabril, utilizando operador próprio. Junta neste ato os contratos de locação que foi escrito após verbal. Algumas notas fiscais ainda informam o tipo de veículo locado;

Assim, a Recorrente locava máquinas para o transporte do insumo ou do material acabado. Sem a movimentação de todos esses materiais, não se produz FERRO GUSA, sendo esse essencial para o funcionamento da produção, razão pela qual não procede a glosa das notas de locação de equipamentos.

- DESPESAS NA OPERAÇÃO DE VENDA

A Fiscalização glosou frete na venda, sob o argumento de que não encontrou as notas fiscais listadas em planilha.

A Recorrente junta neste ato às notas fiscais e planilha que demonstram exatamente os valores postos em DACON, e que foram demonstrados nas planilhas juntadas.

Diante disso, deve ser considerado para o cálculo o valor de fretes para a venda, inclusive o do mercado interno.

A inaplicabilidade da retenção do PIS e confin no transporte se dá pela natureza dos serviços e não diz respeito ao pagamento ou não da exação. Apenas diz que a tomadora não tem o dever de reter a parcela a que lhe competiria recolher em caso de ser dela a responsabilidade no recolhimento.

...

A Fiscalização glosou o crédito de frete na operação de venda por não encontrar as notas fiscais referentes ao crédito pleiteado

A Recorrente junta novamente neste ato as notas fiscais referente ao crédito, razão pela qual a glosa deve ser levantada.

- OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO

A Fiscalização glosou outras operações com direito a crédito, sob o argumento que não constavam em planilha as notas fiscais com probatórias.

A Recorrente junta neste ato as notas fiscais planilha que demonstram exatamente os valores postos em DACON, e que foram demonstrados nas planilhas juntadas.

- NOTAS FISCAIS FALTANTES

A Recorrente junta neste ato as notas fiscais ditas faltantes pela Fiscalizada razão pela qual deve ser reposto o crédito.

Os documentos que referem este processo foram juntados ao processo de COFINS nº 10218.721.177/2012-01 do mesmo período, razão pela qual requer sejam julgados conjuntamente.

2. Analisando tais razões de defesa e os inúmeros documentos e planilhas apresentadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e, ainda, diante do fato de que a autoridade fiscal utilizou como base para sua análise do direito aos créditos, o conceito de insumos adotado anteriormente à decisão do STJ, que pacificou o novo conceito de insumos no emblemático Resp nº 1.221.170 e declarando inconstitucionais as Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal de nºs 237/2002 e 404/2004, a DRJ/RIO DE JANEIRO reanalisou os documentos constantes dos autos, sob o novo conceito de insumos.

3. Diante desta nova análise, a DRJ/RIO DE JANEIRO decidiu julgar procedente em parte a Manifestação de Inconformidade para :

- reverter as glosas das seguintes despesas, por considerar que se adequam à definição estabelecida pelo STJ :
- combustíveis
- lubrificantes e manutenção de alto fornos com emprego de peças de reposição
- transporte na venda ref. Nota Fiscal nº 3189, de 27/02/2009, no valor de R\$ 189.810,00, emitida por CVRD e
- locação de equipamento ref. Nota Fiscal nº 0344, de 25/03/2009, no valor de R\$ 6.487,35.
- reconhecer o crédito correspondente a estas reversões
- homologar as compensações no limite do crédito de PIS/PASEP reconhecido, no valor de R\$ 22.475,59, da seguinte forma :

CRÉD. RECONHECIDOS	01/2009	02/2009	03/2009
BC Total NF	R\$ 422.442,14	R\$ 815.404,64	R\$ 124.310,01
Comb. e Lubrif. (fls. 1026)	R\$ 236.107,83	R\$ 407.850,98	R\$ 24.579,79
Manut. Alto Fornos (fls. 1027)	R\$ 186.334,31	R\$ 217.743,66	R\$ 93.242,87
Locação de Equip. (fls. 1146)	-	-	R\$ 6.487,35
Frete na venda (fls. 1032)	-	R\$ 189.810,00	-
Crédito PIS (1,65%)	R\$ 6.970,29	R\$ 13.454,18	R\$ 2.051,12
Crédito COFINS (7,6%)	R\$ 32.105,60	R\$ 61.970,75	R\$ 9.447,56

4. Assim restou ementado o Acórdão DRJ/RJO :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2009

APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA - BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS - DEFINIÇÃO

Somente dão origem a crédito na apuração não cumulativa da COFINS os bens e serviços essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos da decisão proferida pelo STJ nos autos do RESP nº 1.221.170/PR.

ILEGALIDADE DE NORMA EDITADA PELA RFB – DECISÃO DEFINITIVA PROFERIDA PELO STJ - REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL - MANIFESTAÇÃO DA PGFN - VINCULAÇÃO DA RFB -

Após manifestação da PGFN, a RFB deverá observar o entendimento do STJ definido em decisão prolatada no regime de repercussão geral.

DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

É ônus do contribuinte comprovar documentalmente o direito creditório informado em suas declarações. A prova documental deve ser apresentada pelo sujeito passivo conforme solicitação da fiscalização, sendo admitida sua complementação quando da manifestação de inconformidade, quando já instaurando o processo administrativo fiscal. Neste caso, a exame dos novos documentos estão limitados às provas carreadas aos autos, não sendo possível se concluir acerca de informações omitidas pelo contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

4. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, onde repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade, em síntese assim apresenta seus argumentos :

- Ocorre que, conforme adrede narrado, a fiscalização se utiliza de mecanismos que tornam descabidas e excessivamente onerosas exigências apresentadas ao contribuinte, que serviram de justificativa para desenquadrar certos insumos do conceito de essencialidade no desempenho das atividades do mesmo, o que não pode prosperar perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

- Em verdade, caberia a verificação, por parte da autoridade fiscalizadora, da efetiva essencialidade dos insumos que foram desconsiderados no caso em concreto para a atividade desempenhada pelo contribuinte, mas não simplesmente a análise documental (instrumentos contratuais) e análise de dados da DICON!

- Não bastasse isso, ao tratar em específico da comprovação da Recorrente do direito ao crédito decorrente do aluguel de máquinas e equipamentos utilizados

no seu processo produtivo, a própria fiscalização reconhece que *“De fato, foram juntados à manifestação de inconformidade várias notas fiscais”*, mas alega que *“A juntada das notas fiscais deve ser acompanhada de explicações que complementem descrições imprecisas no corpo do documento, não se prestando para a comprovação a simples juntada acompanhada de planilha que apenas descrevem genericamente com “locação de equipamentos e máquinas”*. Ou seja, reconhece que há nos autos a comprovação, mas simplesmente não realizou o cotejo e esmerada análise dos documentos ali constantes!

- Assim, o despacho decisório que deixou de reconhecer os créditos e homologar as compensações é obscuro, contraditório e inconsistente, pois desconsiderou a documentação apresentada para respaldar o direito ao crédito!

- O que se constata, é que a Recorrente apresentou os Livros contábeis e fiscais requeridos, as informações referentes à produção e os insumos utilizados na exportação e ainda assim a fiscalização desconsiderou tais documentos, alegando que as informações não teriam sido prestadas, quando pode se constatar nos autos que foram!

- Não obstante a isso, deveria ainda ter a autoridade fiscal diligenciado no estabelecimento que pleiteava o crédito, onde constataria as informações (juntadas aos autos) e outros dados necessários ao reconhecimento creditório!

- Ora, Ilustres Conselheiros, novamente, a manifestação da autoridade fiscal leva a crer que não manuseou as centenas de páginas de informações apresentadas.

- Primeiramente, cumpre dizer que a fiscalização não pode, simplesmente, realizar a glosa dos créditos mediante análise de planilhas e documentos fiscais.

- Deve ser realizada a análise casuística e comparativa da atividade do contribuinte com a vinculação aos créditos pleiteados decorrentes dos insumos nela aplicados. Ora, a Recorrente trouxe à tona nos autos o fluxograma de todo o seu processo produtivo, o que torna clara a utilização dos insumos nos moldes apresentados contribuinte, já que efetivamente comprovou, através de escrita fiscal o direito creditório e também a pormenorização dos insumos utilizados no processo produtivo com a finalidade de exportação!

- a Recorrente se vê na obrigação de trazer outros documentos a fim de desconstituir o que fora alegado pela fiscalização, quais sejam Notas Fiscais, Comprovantes de Exportação do SISCOMEX e documentos correlatos de todo o exercício de 2011, destacando desde logo que a apresentação dos referidos documentos é plenamente possível. No caso, a Recorrente originariamente apresentou documentação suficiente para comprovar o direito creditório, que foi objeto de análise superficial pela autoridade fiscal. Contudo, reitera-se, em razão do equivocado entendimento contrário da DRJ/RJ acima pontuado, fez-se necessário apresentar novos documentos para refutá-la, visto que, a princípio, não haveria qualquer necessidade de fazê-lo.

Ora, tendo em vista que, de forma incontroversa, fora reconhecido crédito no montante de R\$22.475,59 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e a Recorrente, quando do envio do PER/DCOMP em referência já utilizou parcela no montante de R\$7.662,21 (sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), resta não “homologar as compensações no limite do crédito reconhecido” como determinado no Acórdão, mas sim restituir a diferença entre o crédito reconhecido e a parcela anteriormente já utilizada, o que implica em saldo de R\$14.813,38 (quatorze mil, oitocentos e treze reais e trinta e oito centavos) a ser ressarcido para o contribuinte.

5. Ao final, requer

a) O conhecimento deste Recurso Voluntário, por estarem presentes todos os seus pressupostos objetivos e subjetivos, **mantendo-se a suspensão da**

exigibilidade do crédito tributário e das compensações vinculadas ao presente processo até decisão definitiva do mesmo na forma do art. 151, III do CTN.

b) Após seu conhecimento, que seja este Recurso Voluntário analisado e **PROVIDO**, para que seja **reformada a decisão** recorrida no sentido de afastar as glosas contestadas recompondo o crédito do contribuinte e homologando a integralidade das compensações vinculadas ao presente processo.

c) Independentemente do provimento do presente Recurso Voluntário para reforma do *decisum* na parte em que fora desfavorável ao contribuinte, **requer-se desde logo o reconhecimento do direito ao ressarcimento do saldo decorrente do crédito pleiteado e reconhecido**, na forma exposta no item “II.II”, por ser medida de direito que se impõe.

6. Anexa ao Recurso Voluntário : Instrumento de Procuração, cópia do Estatuto Social e cópia de documento de identificação.

7. Constam ainda dos autos Ofício da 2ª Vara do Trabalho de Marabá :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ
Folha 31, Quadra 07, Lotes 4 a 6, Nova Marabá, Marabá - PA

Ofício TRT8* - 2ªVT.MAB Nº 117-010/2020 Marabá, 15 de Junho de 2020

Senhor(a) Superintendente da Receita Federal
Att. Equipe de Execução de Direito Creditório - EDIC

De ordem da Exma. Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Marabá, Dra. MILENE DE CONCEIÇÃO MOUTINHO DA CRUZ, em resposta ao Ofício 0007/2020-EDIC/SRRF02/PA, em anexo, considerando-se o débito consolidado da empresa Companhia Siderúrgica do Pará - COSIPAR, CNPJ: 07.919.053/0001-50, nesta vara do trabalho, conforme planilha de centralização em anexo, solicitamos a remessa de todos os valores elencados no referido ofício, acrescidos dos juros e correção monetária correspondentes:

- Processo 10218.721176/2012-59, valor de R\$ 22.475,59;
- Processo 10218.721177/2012-01, valor de R\$ 103.523,91;
- Processo 10218.721178/2012-48, valor de R\$ 622.161,08;
- Processo 10218.721179/2012-92, valor de R\$ 135.074,45;
- Processo 10218.721180/2012-17, valor de R\$ 36.188,50;
- Processo 10218.721183/2012-51, valor de R\$ 166.686,43;
- Processo 10218.721184/2012-03, valor de R\$ 64.779,37;
- Processo 10218.721185/2012-40, valor de R\$ 298.377,69;
- Processo 10218.721186/2012-94, valor de R\$ 944,86; e
- Processo 10218.721187/2012-39, valor de R\$ 4.352,07.

Os valores deverão ser disponibilizados ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Marabá, por meio de depósito judicial, em guia única, a ser efetivado no Banco do Brasil (Agência 0565) ou Caixa Econômica Federal (Agência 0683), em favor do processo nº 0002218-74.2012.5.08.0117.

Atenciosamente, **MILENE DA CONCEIÇÃO MOUTINHO DA CRUZ:30881854**

Assinado de forma digital por
MILENE DA CONCEIÇÃO
MOUTINHO DA CRUZ:30881854
Dados: 2020.06.15 15:05:07
-03'00'

MILENE DA CONCEIÇÃO MOUTINHO DA CRUZ
JUÍZA DO TRABALHO TITULAR
2ª VARA DO TRABALHO DE MARABÁ

- Planilha anexa ao ofício citado, listando várias ações de execução na Justiça do Trabalho;
- Autorização e emissão de ordem bancária em favor da Justiça do Trabalho, no valor do crédito reconhecido nos presentes autos :

	MINISTÉRIO DA ECONOMIA		Receita Federal				
MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL EQUIPE DE EXECUÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO - EQCRE							
Processo nº 10218.721176/2012-59							
Interessado: COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA COSIPAR							
Assunto: Autorização para emissão de Ordem de Bancária.							
Em atendimento ao Ofício TRT8ª da 2ª VT. MAB nº 117-010/2020, PJ 0002218-74.2012.5.08.0117, proponho que seja autorizada a emissão de Ordem(ns) Bancária(s) Judicial no valor de R\$ 22.475,59 em favor da 2ª Vara do Trabalho de Marabá, no banco Caixa Econômica Federal, Agência 0683.							
Ordens de Pagamento emitidas em 18/06/2020:							
<table border="1"><thead><tr><th>Número</th><th>Valor</th></tr></thead><tbody><tr><td>2020OP001200</td><td>22.475,59</td></tr></tbody></table>		Número	Valor	2020OP001200	22.475,59		
Número	Valor						
2020OP001200	22.475,59						

- resposta ao ofício da Justiça do Trabalho :

Ofício Nº 0062/2020-EQCRE/SRRF02/PA

Belém, 26 de junho de 2020.

A Sua Excelência (Senhoria) o(a) Senhor(a)
Milene da Conceição Moutinho da Cruz
Juíza do Trabalho Titular da 2ª Vara do Trabalho de Marabá
Folha 31, Quadra 7, Lote 4 a 6 - Nova Marabá - Cep: 68.507-590 - Marabá-PA

Assunto: Envio de valores, Processo 0002218-74.2012.5.08.0117

e-Processo nº 10218.721176/2012-59

Senhor(a),

Finalizando o atendimento da solicitação recebida através do Ofício 117-010/2020 da 2ª Vara do TRT de Marabá, informamos que foram disponibilizados os créditos abaixo relacionados da empresa Companhia Siderúrgica do Pará – COSIPAR, CNPJ 07.919.053/0001-50, que pela natureza tributária não sofrem atualização, com a referência dos respectivos PAF na RFB:

- Processo 10218.721176/2012-59, o valor de R\$ 22.475,59;
- Processo 10218.721177/2012-01, o valor de R\$ 103.523,91;
- Processo 10218.721178/2012-48, o valor de R\$ 622.161,08;
- Processo 10218.721179/2012-92, o valor de R\$ 135.074,45;
- Processo 10218.721180/2012-17, o valor de R\$ 36.188,50;
- Processo 10218.721183/2012-51, o valor de R\$ 166.686,43;
- Processo 10218.721184/2012-03, o valor de R\$ 64.779,37;
- Processo 10218.721185/2012-40, o valor de R\$ 298.377,69;
- Processo 10218.721186/2012-94, o valor de R\$ 944,86; e
- Processo 10218.721187/2012-39, o valor de R\$ 4.352,07.

Para comprovarmos estão anexados a este Ofício os boletos de Depósito Judiciais utilizados e as telas das Ordens bancárias liquidadas.

Respeitosamente,

8. Assim me foram distribuídos os presentes autos.

É o relatório

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

O CONCEITO DE INSUMOS NA SISTEMÁTICA DA NÃO CUMULATIVIDADE PARA A CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP E A COFINS.

9. Pondo um fim à controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça assumiu a posição refletida no voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, que se tornou emblemático para a doutrina e a jurisprudência, ao definir insumo, na sistemática de não cumulatividade das contribuições sociais, sintetizando o conceito na ementa :

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015).

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

*2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da **essencialidade ou relevância**, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.*

3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com: água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI.

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-

se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

10. Neste contexto histórico, a Secretaria da Receita Federal, vinculada a tal decisão por força do disposto no artigo 19 da lei nº 10.522/2002 e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014, expediu o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018, tendo como objetivo analisar as principais repercussões decorrentes da definição de insumos adotada pelo STJ, e alinhar suas ações à nova realidade desenhada por tal decisão.

11. No âmbito deste colegiado, aplica-se ao tema o disposto no § 2º do artigo 62 do Regimento Interno do CARF – RICARF :

Artigo 62 - (.....)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei Nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

12. Assim, são insumos, para efeitos do inciso II do artigo 3º da lei nº 10.637/2002, todos os bens e serviços essenciais ao processo produtivo e à prestação de serviços para a obtenção da receita objeto da atividade econômica do seu adquirente, podendo ser empregados direta ou indiretamente no processo produtivo, e cuja subtração implica a impossibilidade de realização do processo produtivo ou da prestação do serviço, comprometendo a qualidade da própria atividade da pessoa jurídica

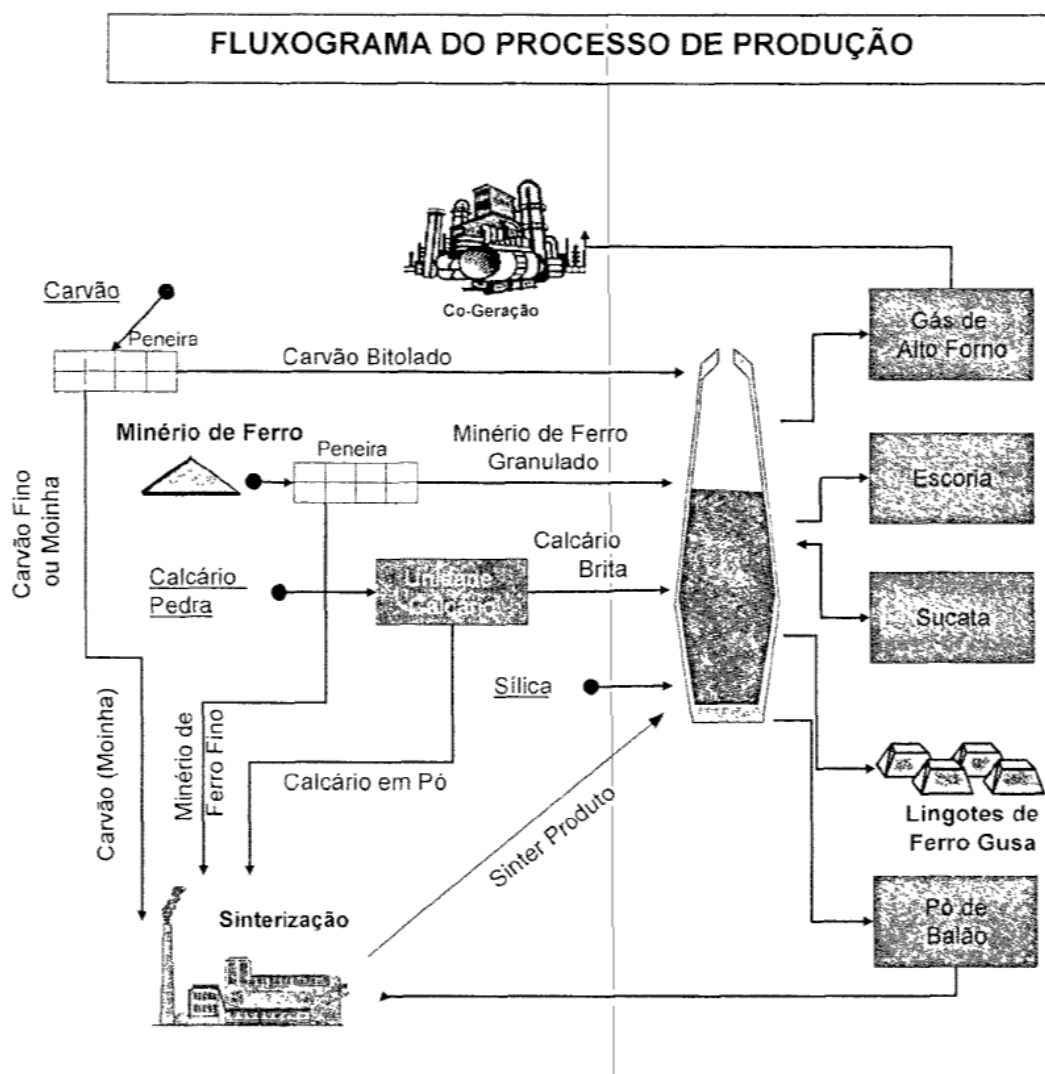
13. Desta forma, deve ser estabelecida a relação da essencialidade do insumo (considerando-se a imprescindibilidade e a relevância/importância de determinado bem ou serviço, dentro do processo produtivo, para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica) com a atividade desenvolvida pela empresa, para que se possa aferir se o dispêndio realizado pode ou não gerar créditos na sistemática da não cumulatividade da Contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS.

14. Do Contrato Social da recorrente extraímos o seu objeto social :

ARTIGO 3º - A Companhia tem por objetivo as atividades de florestamento e reflorestamento, carvoejamento, a exploração industrial, como: siderurgia, com usina de produção de ferro gusa, de aço e ligas metálicas, sua comercialização e exportação, indústria de calcinação, produção, comercialização, transporte e mineração de calcário, indústria e comércio de madeira serrada, beneficiada, extração e comércio de madeira em tora, com via de acesso rodoviário, comercialização de energia elétrica, produção e comercialização de mudas de plantas de espécies exóticas e nativas, prestação de serviços de engenharia, projetos e análises laboratoriais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO- A Companhia poderá participar como quotista ou acionista de outras sociedades, bem como participar como associada, consorciada ou parceira de terceiros em negócios e transações vinculados ao seu objeto social.

15. A recorrente indicou seu processo produtivo em fluxograma :





2. Insumos

- Minério de ferro
- Sinter (aproveitamento de resíduos)
- Fundentes (brita calcária e quartzo)
- Carvão mineral (coque)
- Carvão vegetal
- Carvão da casca do babaçu (biomassa)
- Injeção de finos de carvão (aproveitamento de resíduos)

3. Processo:

Os materiais carregados no alto forno - minério, sinter, carvão vegetal, carvão da casca de babaçu, coque (carvão mineral) e fundentes – durante o processo de redução se transformam nos produtos: ferro-gusa, escória, gás de alto forno e poeira.

A redução dos óxidos de ferro no alto forno se processa, à medida que o minério, sinter, o agente redutor e combustível (coque ou carvão vegetal e babaçu) e os fundentes descem em contra corrente em relação aos gases, proveniente da queima do carbono contidos nos carvões com o oxigênio do ar quente soprado pelas ventaneiras.

Enquanto a carga desce no interior do alto forno os gases resultantes da queima dos carvões na altura das ventaneiras, ascendem-se através da coluna de carga, reduzindo o minério e pré-aquecendo os materiais. Durante o aquecimento, a composição dos componentes da carga vai alterando até realizarem-se as reações de redução, quando o oxigênio combinado com o ferro do minério, passa sob a forma de óxidos de carbono, a fazer parte dos gases. O processo de redução é acompanhada de outras reações químicas, da fusão da ganga e fundentes para formação da escória.



4. O que produzimos:

- 4.1 Ferro Gusa
- 4.2 Gás
- 4.3 Escoria
- 4.4 Resíduos (retirada de partículas finas)

- Ferro gusa: Produto final no processo de redução do minério de ferro formando uma liga (ferro/carbono) para exportação.
- Gás: Gerado em função da queima do carvão no interior do alto forno contendo CO e CO₂ que é reaproveitado para aquecer o ar quente que passa nas garrafas dos glendons para injeção nas ventaneiras sendo que o restante é direcionado através de tubulação para co-geração para gerar energia elétrica abastecendo parcial a usinar.
- Escoria: Formando em função dos materiais indesejáveis da ganga do minério e fundentes (material inerte a base SiO₂, CaO, MgO) usado na correção de solos.

Resíduos: No sistema de peneiramento são retiradas as partículas pequenas por interferir no processo de produção como: (finos de carvão, finos de minério, pó balão, lama do sistema de limpeza de gás). Partes dos finos de carvão são reaproveitadas como fonte de combustível após processado na PCI (injeção de carvão pulverizado). Os demais finos são aglomerados na unidade de sinterização, formando o sinter que retorna no processo de produção.

Marabá-Pa, 29 de Janeiro de 2014.

Viviane da Rocha Sousa
COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA
P/P - VIVIANE DA ROCHA SOUSA
CPF: 704.435.802-00 RG: 4086005 SSP/PA

Julio Cesar Bezerra Pedrosa
COMPANHIA SIDERURGICA DO PARA
P/P - JULIO CESAR BEZERRA PEDROSA
CPF: 633.702.552-00 RG: 3379545 SSP/PA

16. Há que se destacar o trabalho minucioso e competente das autoridades fiscais, na análise e compilação de dados, documentos e informações para o reconhecimento do direito aos créditos da não cumulatividade, a despeito das dificuldades impostas pela recorrente, ao não

fornecer os documentos e na demora em atender às intimações feitas pela autoridade fiscal, esta obrigada a reintimar a recorrente em cumprimento a decisão judicial para dar resposta conclusiva nos pedidos de ressarcimento.

17. Também se destaca o Relatório Fiscal DRF/MBA/Safis nº 06, de fls. e-1015-1041, que relata as aquisições de carvão pela recorrente, de fundamental importância para a análise do direito ao crédito deste insumo, onde se ressalta o minucioso e diligente trabalho investigativo da autoridade fiscal.

18. Por último, destacamos a precisão de reanálise efetuada pela DRJ/RIO DE JANEIRO, que não merece reparos.

19. Tratem-se das glosas efetuadas pela autoridade fiscal e sua reanálise pela DRJ/RIO DE JANEIRO, uma vez que a recorrente alega em seu recurso voluntário que não houve tal análise, sendo que tais autoridades apenas verificaram planilhas e o DICON.

20. Antes do detalhamento, há que se esclarecer que a autoridade fiscal e a autoridade julgadora da DRJ analisaram em detalhes todos os documentos apresentados pela recorrente, como pode se notar pelo teor das análises efetuadas, além de analisar a Escrituração Fiscal Digital da recorrente.

21. Quando foram analisadas apenas planilhas em confronto com o DICON, o motivo foi a não apresentação de documentos que suportassem as informações trazidas em planilhas pela própria recorrente.

- COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

22. Assim se manifestou a DRJ :

De acordo com os autos, combustíveis e lubrificantes são utilizados nas máquinas que fazem a mistura do minério de ferro, o carvão e os demais produtos que integram o bem final ferro gusa e também alimentam o alto forno onde os insumos são elevados a temperaturas para a fundição. Sem que tais insumos cheguem ao alto forno, não há produção.

Entendo que a análise cotejada ao fluxograma do processo de produção ilustrado nos autos foi precipitada ao concluir que os combustíveis e lubrificantes não estariam sendo consumidos na produção:

42. Observa-se na planilha entregue pela interessada que a mesma está creditando-se da compra de combustíveis e lubrificantes como “bens utilizados como insumos” (planilha Anexo I). Ocorre que os valores dessas aquisições **somente geram direitos creditórios quando destinados ao consumo na forma de insumos**, o que não se verifica na Descrição e Fluxograma do Processo Produtivo apresentado pela interessada (fls. 263 a 265).

Assim, procede o creditamento pela sua caracterização de insumo de acordo com a essencialidade.

23. Sem reparos a decisão da DRJ, que acompanho.

- CARVÃO VEGETAL

24. Há que destacar novamente o Relatório Fiscal DRF/MBA/Safis nº 06, às fls. 1015-1041 destes autos digitais, que contém informações de extrema importância.

25. Assim se manifestou a DRJ :

A questão aqui não reside no conceito de insumo, mas na regularidade ou não dos fornecedores. Para contraditar o relatório e seus anexos que compõem o anexo II, fls. 444 e seguintes, a recorrente faz juntada de cartões CNPJ de seus fornecedores onde consta a condição de aptos perante a Receita Federal.

Embora a informação seja parcialmente verdadeira (também constam CNPJ suspensos), entendo que não é suficiente para desconstituir as fartas provas trazidas aos autos pela fiscalização, onde se comprova inclusive a inexistência física dessas empresas fornecedoras no local descrito como estabelecimento, dentre outras constatações negativas da existência e efetivo funcionamento: os pagamentos sequer eram feitos aos supostos fornecedores, mas a pessoas físicas interpostas, há relação de parentesco entre essas pessoas físicas e os sócios do recorrente, fornecedores sem movimentação financeira, *modus operandi* uniforme entre as operações com todos os fornecedores etc.

26. Sem reparos a decisão da DRJ, que acompanho.

- MANUTENÇÃO DE ALTOS FORNOS

27. Assim se manifestou a DRJ :

De fato, aqui assiste razão ao contribuinte, os alto fornos são essenciais ao processo produtivo do ferro juntamente com as peças e serviços necessários para seu funcionamento regular. São peças de reposição normal para se manter a vida útil esperada, que se justifica pelo desgaste natural e intrínseco ao funcionamento regular de máquinas e equipamentos. A ausência de manutenção com reposição de peças está inclusive relacionada à segurança do trabalho.

Embora mencione que as peças sejam agregadas ao alto forno e por essa razão estariam escrituradas contabilmente no Ativo, a autoridade fiscal não conclui que, pela sua natureza, deveriam ser ativadas na contabilidade.

Assim, procede o creditamento pela sua caracterização de insumo de acordo com a essencialidade.

28. Sem reparos a decisão da DRJ, que acompanho.

- CRÉDITOS DECORRENTES DE DESPESAS COM GASES UTILIZADOS NO SISTEMA PRODUTIVO

29. Assim se manifestou a DRJ :

Segundo o contribuinte, a Fiscalização glosou crédito oriundo dos gases utilizados no sistema produtivo por serem consideradas isentas e não ter sido o referido crédito lançado na conta de ativos a recuperar; no entanto, tal glosa não é mencionada no relatório fiscal.

Portanto, não conheço da alegação por não integrar a análise de crédito.

30. Sem reparos a decisão da DRJ, que acompanho.

- CRÉDITOS ORIGINADOS EM DESPESAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS MINÉRIO DE FERRO/COQUE

31. Assim se manifestou a DRJ :

Segundo o contribuinte, a fiscalização teria glosado os créditos oriundos de minério de ferro, sob o argumento de não estarem corretamente aquisição de contabilizados; no entanto, tal glosa não é mencionada no relatório fiscal.

Portanto, não conheço da alegação por não integrar a análise de crédito.

32. Sem reparos a decisão da DRJ, que acompanho.

- CRÉDITOS REFERENTES A DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA

33. Assim se manifestou a DRJ :

Segundo o contribuinte, a fiscalização teria glosado o crédito de energia argumento pela falta de notas fiscais listadas; no entanto, não foi o que aconteceu. Afirmo a fiscalização que considerou como crédito os valores declarados em DICON:

61. Os valores informados em DICON serão, portanto, admitidos na determinação dos créditos do PIS/Pasep, Anexo IV (fls. 1012 a 1014).

Portanto, não conheço da alegação por não integrar a análise de crédito.

34. Sem reparos a decisão da DRJ, que acompanho.

- ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS

35. Assim se manifestou a DRJ :

A Fiscalização glosou as despesas com aluguel de equipamentos sob o argumento de que não estavam listadas em planilhas. Embora o contribuinte alegue ter juntado aos autos planilha com indicação de notas fiscais que comprovem o crédito, não é possível identifica-las de forma precisa e segura. De fato, foram juntados à manifestação de inconformidade várias notas fiscais, desordenadamente.

A juntada das notas fiscais deve ser acompanhada de explicações que complementem descrições imprecisas no corpo do documento, não se prestando para a comprovação a simples juntada acompanhada de planilha que apenas descrevem genericamente com “locação de equipamentos e máquinas”.

O contribuinte tem o ônus de trazer aos autos documentos na forma de comprovação do fato que alega, ou seja, fazer a demonstração que a locação foi efetivamente de equipamento relacionado ao processo produtivo.

Não se sabe quais equipamentos ou máquinas foram locados pelo contribuinte.

O que se constata da análise dos documentos; no entanto, existe uma única nota fiscal em que o contribuinte atendeu ao seu ônus probatório, trata-se da nota fiscal nº 0344 emitida em 25/03/2009 no valor de R\$ 6.487,35, fls. 1146.

Assim, não procede o creditamento por insuficiência na demonstração de que teria contratado locação de equipamentos com a finalidade de empregá-los no processo produtivo, com exceção da locação relativa à nota fiscal no valor de R\$ 6.487,35, acima identificada.

36. Sem reparos a decisão da DRJ, que acompanho.

- DESPESAS COM FRETE EM OPERAÇÃO DE VENDA

37. Assim se manifestou a DRJ :

A fiscalização glosou as despesas sob o argumento de que não estavam listadas em planilhas. Embora o contribuinte alegue ter juntado aos autos planilha com indicação de notas fiscais que comprovem o crédito, vê-se que algumas datas de emissão e serviços informados na planilha não conferem com a descrição e data registradas em algumas notas fiscais; inclusive constata-se que a primeira das notas fiscais não é frete na venda, pois o destinatário é o próprio contribuinte e a origem é a empresa USIPAR.

Embora o contribuinte tenha pecado na demonstração de suas alegações, foi possível identificar com razoável certeza que as notas fiscais emitidas pela empresa Vale do Rio Doce correspondem ao transporte na venda e, assim, será considerada como geradora de crédito, revertendo-se a glosa, a nota fiscal nº 3189, de 27/02/2009 valor R\$ 189.810,00, fls. 1032.

38. Sem reparos a decisão da DRJ, que acompanho.

- OUTRAS OPERAÇÕES COM DIREITO A CRÉDITO / NOTAS FISCAIS FALTANTES

39. Assim se manifestou a DRJ :

Igualmente aos itens anteriores, o contribuinte não indica quais seriam essas operações das quais geraria o direito ao crédito, apenas alega que estão sendo juntadas, mas não há qualquer indicação e nem foi possível identificar algum documento a elas relacionado.

40. Sem reparos a decisão da DRJ, que acompanho.

- RECEITAS DE EXPORTAÇÃO E VENDAS NO MERCADO INTERNO

41. Assim se manifestou a DRJ :

Relativamente a operação referente a NF (nota fiscal) 218, no montante de R\$ 14.184.566,89, com o código CFOP 5101, emitida tendo como destinatário a empresa USIPAR - Usina Siderúrgica do Pará, o recorrente sustenta que esta operação foi de venda direta com fins específicos de exportação e diz que juntou cópia da nota fiscal eletrônica, sem indicar onde seria localizada dentre muitos outros documentos anexados a manifestação de inconformidade.

Além disso, consta no SPED-Fiscal se tratar de operação no mercado interno e não há registro de que o recorrente seria uma Empresa Comercial Exportadora. E não foi trazida nenhuma comprovação de a mercadoria saiu diretamente ao Terminal Alfandegário do Porto para embarque.

42. Sem reparos a decisão da DRJ, que acompanho.

- MÉTODO DE SEGREGAÇÃO DE RECEITAS- RATEIO PROPORCIONAL

43. Assim se manifestou a DRJ :

Não procede a alegação de erro no cálculo pelo método proporcional na segregação dos custos, encargos e despesas vinculados às receitas de exportação. Não há nenhuma exigência legal quanto ao emprego do regime de competência. Deve, de fato, ser utilizada a data de saída da mercadoria para fins de exportação que é o critério para conversão ao câmbio do dia.

44. Sem reparos a decisão da DRJ, que acompanho.

45. Diante do exposto, mantenho na íntegra a decisão da DRJ, que acompanho *in totum*.

46. A recorrente informa em seu recurso que anexaria documentos referentes às receitas de exportação, contestando o cálculo de rateio proporcional da autoridade fiscal, referendado pela DRJ, entretanto não trouxe aos autos nenhum elemento novo que ateste suas alegações.

- DA OMISSÃO QUANTO AO NECESSÁRIO RESSARCIMENTO DO SALDO DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO PLEITEADO.

47. Por fim, alega a recorrente que teria direito a crédito a lhe ser restituído, no valor de R\$ 14.813,38 que, conforme sua explanação, já havia sido utilizado no Pedido de Ressarcimento uma parcela de R\$ 7.662,21 para deduzir o saldo devedor de PIS/PASEP a apagar no mês de março de 2009, assim se expressando :

Ora, tendo em vista que, de forma incontroversa, fora reconhecido crédito no montante de R\$22.475,59 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e a Recorrente, quando do envio do PER/DCOMP em referência já utilizou parcela no montante de R\$7.662,21 (sete mil, seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), resta não “homologar as compensações no limite do crédito reconhecido” como determinado no Acórdão, mas sim restituir a diferença entre o crédito reconhecido e a parcela anteriormente já utilizada, **o que implica em saldo de R\$14.813,38 (quatorze mil, oitocentos e treze reais e trinta e oito centavos) a ser ressarcido para o contribuinte.**

Desta feita, pleiteia, desde logo, o ressarcimento do valor acima, eis que incontroverso, com a correção do *decisum* anteriormente exarado, pelas razões aqui expostas.

48. Engana-se a recorrente, o crédito reconhecido pela DRJ foi de R\$ 22.475,79 foi requisitado pela Justiça do Trabalho, em virtude de processos de execução naquela esfera, por débitos titularizados pela recorrente.

49. De outra banda, nada a ser restituído á recorrente, pois o valor por ela deduzido deve merecer homologação por parte da autoridade competente.

50. Assim, nego provimento ao recurso neste particular.

Conclusão

51. Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini